

RESOLUÇÃO nº 12/16

Institui o Regulamento de Compras e Contratações da AMMVI, e dá outras providências.

FERNANDO TOMASELLI, Presidente da Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social; e

Considerando-se:

a) a natureza jurídica da AMMVI, constituída sob a forma de associação civil, pessoa jurídica de direito privado, nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 10.406/2002;

b) a subsunção ao regime jurídico de direito privado relativamente à celebração e execução de contratos;

c) a origem eminentemente pública das receitas arrecadadas pela entidade, oriunda especialmente das contribuições estatutárias transferidas por seus associados – os municípios, entes de direito público interno –, atraindo a aplicação dos princípios próprios à utilização de recursos públicos, em conformidade com as legislações vigentes¹ e a posição dos Tribunais Superiores e de Contas²;

d) a relevância da fixação de procedimentos de compliance, a fim de fazer cumprir as normas legais, regulamentares, políticas e diretrizes da entidade, provendo o controle interno da instituição dos mecanismos de detecção de eventuais irregularidades;

e) a pertinência da edição de regulamento especial a disciplinar o procedimento para celebração de contratos pela AMMVI, a exemplo da Resolução nº 11/2016 da FECAM, pautado pela impessoalidade, transparência, moralidade, publicidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência dessas contratações, mantido o regime jurídico de direito privado;

f) a deliberação da Diretoria Executiva da AMMVI, referendada pela Assembleia Geral realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º - A Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI observará as normas jurídicas de direito privado e os princípios da impessoalidade, transparência, moralidade, publicidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência

¹ Art. 11 do Decreto federal n. 6.170/09 e art. 50 do Decreto estadual n. 127/2011.

² STF - ADI n. 1864; TCE/SC – Prejudgados ns. 432 e 1241; TCU - Acórdãos ns. 1192/2010 e 3239/2013.

na celebração de seus contratos para aquisição de bens, contratação de serviços e alienações.

§ 1º - Para os fins do caput deste artigo, fica instituído o Regulamento de Compras e Contratações da AMMVI, nos termos desta Resolução, a reger os procedimentos de contratação de bens e serviços necessários ao exercício de suas funções estatutárias.

§ 2º - Para fins de atendimento aos princípios estabelecidos no *caput* desse artigo, deverão ser observados:

I - Formalização dos processos de contratação, exceto nas contratações verbais, em meio físico ou digital, numerados sequencialmente, contendo documentos instrutórios relativos às fases de planejamento da contratação, de escolha do contrato e da respectiva execução;

II - Justificativas expressas acerca da necessidade ou pertinência das contratações;

III - Disponibilização de cópia dos processos de contratação a quaisquer interessados, mediante requerimento e após recolhimento de eventuais custos de reprodução;

IV - Seleção do contratado por meio de julgamento objetivo, nos termos dos requisitos estabelecidos nas definições prévias à contratação;

V - Dever de probidade, caracterizado pela correção da conduta de seus agentes e pela exigência do mesmo comportamento àqueles que contratam com a entidade;

VI - Divulgação de avisos de contratação no sítio oficial da entidade, bem como publicação dos extratos de contratos e suas alterações;

VII - Definição precisa, suficiente e clara do escopo contratual, priorizando-se a busca da maior vantagem para a contratante, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; e

VIII - Padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas.

Art. 2º - Para os fins deste regulamento considera-se:

I - Obra e Serviço de Engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura ou urbanismo;

II - Demais Serviços: aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III - Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Homologação: o ato pelo qual o responsável previsto no artigo 13 da presente Resolução, após verificar a regularidade do procedimento de contratação, ratifica o resultado da seleção;

V - Registro de preço: procedimento, precedido de ampla seleção, adotado para registrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços definidos, entregues ou prestados por fornecedores que acudam à seleção, no prazo e condições estabelecidos no respectivo edital, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades da entidade, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

VI – Seleção ampla: procedimento de contratação mediante publicação de edital de seleção, observado o rito procedimental expresso no artigo 8º;

VII – Seleção restrita: procedimento de contratação mediante seleção direta e impessoal dos interessados, cadastrados ou não, observado o rito procedimental expresso no artigo 11 deste regulamento;

VIII – Contratação verbal: contratação realizada mediante acordo verbal, nas condições expressas no artigo 12 deste regulamento.

Art. 3º - São procedimentos auxiliares das contratações regidas por este Regulamento:

I - Pré-qualificação ou cadastro permanente de bens e fornecedores; e

II - Sistema de registro de preços.

§ 1º - Considera-se pré-qualificação ou cadastro permanente o procedimento anterior à contratação destinado a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da contratante ou cadastrar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens ou a execução de serviços, no qual será anotado o histórico de contratações celebradas pelo cadastrado e o respectivo resultado da contratação.

§ 2º - Considera-se registro de preços o procedimento prévio a futuras contratações, efetivado mediante ampla seleção e classificação de fornecedores aptos a serem contratados, sendo facultada à AMMVI a celebração dos contratos que dele poderão advir, sem que isso represente qualquer direito subjetivo ao fornecedor registrado.

§ 3º - O registro de preços dar-se-á mediante processo de ampla seleção, cujo registro poderá contemplar mais de um fornecedor para o mesmo bem ou serviço, facultada ainda a atualização dinâmica dos preços mediante recepção constante de novas propostas para os mesmos objetos de contratação, hipótese em que será dada preferência à contratação mais vantajosa obtida ao longo da vigência do registro de preços.

Art. 4º - Os procedimentos auxiliares previstos neste regulamento serão abertos por meio de edital próprio, amplamente divulgado, e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados, podendo ser revistos ou cancelados a qualquer tempo.

Art. 5º - As aquisições ou alienação de bens e as contratações de obras e serviços, inclusive os de engenharia, dar-se-ão mediante ampla seleção, nos termos de edital de seleção, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e sigilosas, abertas em sessão pública, podendo ser adotado o modo de disputa aberta mediante lances verbais e sucessivos entre os interessados, ou a

disputa fechada, sendo declarada vencedora a proposta mais vantajosa segundo os critérios do edital.

§ 1º - Fica dispensada da ampla seleção as contratações de baixo valor, as quais deverão ser precedidas de seleção restrita, nos termos do artigo 11 deste regulamento.

§ 2º - Considera-se de baixo valor as seguintes estimativas de contratação, dentro de um mesmo exercício fiscal:

I - As contratações de obras e serviços de engenharia inferiores a R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

II - As aquisições de bens e contratações de demais serviços inferiores a R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais);

III - As alienações de bens inferiores a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 3º - Os procedimentos externos de ampla seleção e de seleção restrita poderão ser executados presencialmente ou de maneira virtual, desde que assegurada a autenticidade dos documentos e atos realizados virtualmente.

Art. 6º - Ficam dispensadas de processo de ampla seleção e de seleção restrita as seguintes contratações, as quais deverão ser instruídas com as justificativas da dispensa da seleção da escolha do contratado e do preço ajustado, admitida a convalidação posterior da contratação levada a efeito verbalmente:

I – Nas compras ou contratação de serviços até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por objeto, no âmbito do exercício financeiro;

II - Nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ao funcionamento da AMMVI ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

III - Quando não acudirem interessados à seleção anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

IV - Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da seleção anterior, ou, se não for possível, desde que precedida de procedimento simplificado para seleção de proposta vantajosa, instruído com no mínimo três orçamentos ou pesquisas de preços de fornecedores da região da AMMVI;

V - Na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

VI - Na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

VII - Na contratação com as demais associações representativas de municípios;

VIII - Na aquisição de componente ou peças necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

IX - Na contratação de profissional ou empresa que detenha direitos sobre produtos e sistemas de informática, para a manutenção desses produtos e sistemas e para o desenvolvimento de novos produtos e soluções que utilizem a estrutura daqueles anteriormente adquiridos;

X - Na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de capacitação vinculados às atividades estatutárias da AMMVI; e

XI - Na contratação de serviços públicos prestados pelo Poder Público ou por terceiros em regime de delegação ou concessão, tais como contratos de fornecimento de água e energia elétrica, serviços de transporte público, serviços de telefonia, fixa ou móvel, de internet ou de outros serviços de acesso condicionado regulados pelo poder público e com preços fixados por suas normas.

Art. 7º - Nas contratações em que restar demonstrada a inviabilidade de disputa, é inexigível a realização de procedimento de seleção, devendo a contratação

ser devidamente instruída com as justificativas da inviabilidade da disputa e as razões da necessidade da contratação, da escolha do contratado e do preço ajustado.

Parágrafo Único - São exemplos de contratação por inexigibilidade de seleção, entre outras:

I - Aquisição de matérias ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II - Contratação de serviços com pessoa jurídica ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III - Contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV - Permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V - Doação de bens;

VI - Contratação de patrocínios, inscrição em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral.

Art. 8º - O procedimento de seleção ampla será iniciado com a requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o escopo do contrato, sua justificativa, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com consequente autorização até o ato final de homologação, e ao qual serão juntados:

I – Edital de seleção;

II – Comprovante de publicações;

III – Ato de designação da Comissão que fará a seleção;

IV – Original das propostas;

- V – Atas da Comissão;
- VI – Pareceres;
- VII – Recursos eventuais;
- VIII – Homologação;
- IX – Minuta do contrato;
- X – Demais documentos relativos ao processo.

Art. 9º - O julgamento das propostas observará os critérios objetivos estabelecidos no edital de seleção, devendo ser lavrada ata circunstanciada contendo o resultado do julgamento e a ordem de classificação dos participantes do processo de seleção.

Art. 10 - Identificada a proposta mais vantajosa, far-se-á aferição das condições de habilitação fixadas no edital, compreendendo a habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade técnica.

§ 1º - A habilitação jurídica compreende a verificação das condições formais do interessado para o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da contratação.

§ 2º - A regularidade fiscal será aferida mediante a comprovação da inscrição do interessado nos cadastros junto aos órgãos fazendários pertinentes ao objeto do contrato e prova de regularidade perante a Seguridade Social e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, quando for o caso.

§ 3º - A capacidade técnica compreende a avaliação da aptidão do interessado para executar o futuro contrato, mediante:

- a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) Atestação da experiência anterior, operacional ou profissional, de objeto compatível com aquele que se deseja contratar;

c) Comprovação de disponibilidade de bens, equipamentos ou profissionais adequados para a execução do futuro contrato; e

d) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 4º - Fica dispensada da apresentação de documentos de habilitação o interessado previamente cadastrado e com documentação cadastral atualizada, salvo quanto a eventuais documentos não constantes no cadastro.

Art. 11 - O procedimento de seleção restrita, em razão dos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, constitui procedimento simplificado de seleção da contratação mais vantajosa e será instruído com os seguintes elementos:

I - Requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o escopo da contratação, sua justificativa, dispondo sobre a necessidade e a conveniência da contratação, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa;

II – Autorização do responsável pela contratação;

III – Comprovantes de solicitação de propostas a, preferencialmente, três ou mais interessados;

IV – Propostas de preços obtidas dos interessados consultados, admitida a obtenção de propostas mediante ofertas públicas anunciadas em meios físicos, como catálogos, panfletos, e em meios eletrônicos;

V – Documentos de habilitação do interessado selecionado, podendo ser dispensada a comprovação de regularidade fiscal e da capacidade técnica, admitindo-se, para fins de habilitação jurídica do interessado constituído sob a forma de pessoa jurídica, a juntada do Cartão CNPJ;

VI – Ato de homologação.

Art. 12 - A contratação verbal é admitida nos casos de urgência ou de pronto pagamento, desde que mostrar-se necessária ou razoável.

§ 1º - Consideram-se urgentes as contratações decorrentes de situações emergenciais cujo prazo para execução do contrato não possa aguardar a realização procedimento de seleção restrita.

§ 2º - São despesas de pronto pagamento, realizadas por meio de contratações verbais, no regime de adiantamento de numerário, aquelas de caráter extraordinário que não permitem delongas na sua formalização, as despesas efetuadas em lugar distante da sede da AMMVI e aquelas cujo valor da contratação seja irrisório, resultando em ônus desproporcional a realização de seleção restrita frente ao valor da contratação.

§ 3º - Consideram-se de valor irrisório, para fins do disposto no parágrafo anterior, as despesas decorrentes de contratação de bens e serviços de até R\$ 300,00 (trezentos reais) por adiantamento, obedecido o limite definido no artigo 6º, inciso I.

Art. 13 - A conclusão do processo de seleção, ampla ou restrita, dar-se-á mediante ato de homologação do responsável pela AMMVI, facultando-se a esta a submissão do processo à prévia análise jurídica e de adequação aos termos deste regulamento.

§ 1º - Considera-se responsável, para fins de aplicação da presente Resolução:

I - Para os processos de contratação por meio de ampla seleção e para as contratações por inexigibilidade de seleção, ante a inviabilidade de disputa, o Presidente da AMMVI;

II - Para os processos de contratação por meio de seleção restrita e para as contratações urgentes mediante dispensa de seleção, o Secretário Executivo da AMMVI.

§ 2º - O mesmo responsável para a homologação do processo incumbe a competência para assinar o contrato dela decorrente.

§ 3º - É facultada a delegação da competência expressa no presente regulamento, mediante ato formal do responsável delegante.

Art. 14 - Em qualquer fase do processo de seleção os participantes poderão requerer esclarecimentos ou solicitar reconsideração das decisões exaradas, sem efeito suspensivo.

Art. 15 - A AMMVI poderá, a qualquer momento, por ato do seu responsável, sob sua avaliação de conveniência, cancelar a seleção antes de assinado o contrato, sem que disso decorram quaisquer direitos aos interessados.

Art. 16 - Não poderão participar das contratações para aquisição de bens ou serviços pela AMMVI:

I - As pessoas físicas que detenham vínculo trabalhista com a AMMVI, bem como os membros do Conselho Deliberativo – Assembleia Geral, Secretaria Executiva e Conselho Fiscal da AMMVI;

II - As pessoas físicas com relação de parentesco em relação àquelas expressas no inciso anterior, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou por afinidade, bem como cônjuge ou companheiro;

III - As pessoas jurídicas cujos poderes de administração sejam exercidos por quaisquer das pessoas físicas expressas nos incisos anteriores;

IV - As pessoas físicas ou jurídicas impedidas de contratar com a AMMVI e/ou com seus Municípios associados, decorrente de penalidade aplicada previamente.

Parágrafo Único - Fica ressalvada dos impedimentos previstos nos incisos I a III deste artigo a contratação de pessoa física ou jurídica nos termos do artigo 6º, I, IV, V, VI, VII, VIII e X, e nos termos do artigo 7º deste regulamento.

Art. 17 - A AMMVI poderá se utilizar de quaisquer espécies contratuais previstas em lei ou que não sejam por ela defesas, a exemplo de contratos de prestação de serviços, de empreitada, de locação, de compra e venda, entre outros.

§ 1º - O contrato celebrado deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, conforme o caso:

I - Identificação dos sujeitos contratantes;

II - Identificação do objeto do contrato, incluindo, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, quando houver;

III - As condições de extinção do contrato (pelo cumprimento, por rescisão e resolução), de exceção pelo descumprimento, de sub-rogação, bem como as cláusulas penais e previsão de juros para os casos de inadimplemento;

IV - O modo de pagamento, o qual será, preferencialmente, efetuado por depósito em conta corrente, após a apresentação, pelo contratado, da nota fiscal preenchida com a informação sobre a natureza do objeto contratado e, se necessário, de relatório de prestação dos serviços;

V - A possibilidade de rescisão pela vontade da AMMVI ou de ambas as partes;

VI - A possibilidade de resolução em razão do inadimplemento da obrigação pelo contratante ou da condição de onerosidade excessiva em face da AMMVI;

VII - A possibilidade de suspensão da obrigação da AMMVI em razão da não implementação da prestação imposta ao outro contratante;

VIII - O prazo do contrato, o qual deverá ser determinado e não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

IX – O critério de atualização financeira do preço contratado, mediante definição de índice oficial de correção monetária;

X - A aplicação de cláusula penal e juros moratórios àqueles que inadimplirem suas obrigações perante a AMMVI; e

XI - Exigência de acautelamentos para o adimplemento do contrato, tais como caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, quando o caso concreto recomendar.

§ 2º - Nas contratações decorrentes de procedimentos de seleção restrita e naqueles de execução imediata do objeto, é facultada a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, a exemplo da autorização de fornecimento ou de execução do serviço, nos termos da proposta do interessado da qual se encontra vinculado.

Art. 18 - A AMMVI publicará no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) o extrato do contrato celebrado, contendo as informações gerais sobre o objeto contratado, o preço a ser pago, o prazo de vigência e a identificação do contratado.

Parágrafo Único - Nas contratações cujos termos tenham sido substituídos conforme autorizado no § 2º do artigo 17 serão publicados mediante relação de contratações do mês, devendo constar, no mínimo, o nome do contratado, inscrição no CNPJ ou CPF, descrição resumida do objeto e valor global da contratação.

Art. 19 - A AMMVI designará o gestor do contrato, a que compete acompanhar a execução do contrato, aferir a conclusão do objeto contratual, certificando o seu recebimento, bem como reportar ao responsável pela contratação os casos de execução parcial, irregular ou inexecução contratual.

§ 1º - Na falta de designação expressa do gestor do contrato, a atribuição recairá sobre aquele que firmar a requisição de contratação.

§ 2º - Serão admitidas alterações contratuais acordadas entre as partes sempre que ocorrerem fatos supervenientes capazes de justificar a alteração do contrato.

Art. 20 - A AMMVI, por seus gestores, deverá zelar para que as pessoas físicas e jurídicas que com ela contratem guardem, antes, durante e após a execução do contrato, os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, bem como garantir que os contratos da entidade estejam sempre funcionalizados em torno de seus objetivos sociais.

Art. 21 - As contratações da AMMVI deverão observar o planejamento definido e aprovado para cada exercício financeiro, resguardado o equilíbrio financeiro.

Art. 22 - As novas relações contratuais da AMMVI, na medida de suas instrumentalizações e renovações, deverão obedecer às normas deste Regulamento, não se aplicando para os contratos atualmente vigentes com prazo determinado.

Art. 23 - Os contratos atualmente vigentes com prazo indeterminado deverão ser denunciados ou renovados, de acordo com as regras do presente Regulamento, passando, a partir da renovação, a vigor por prazo determinado.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as Resoluções nº 01/09, nº 02/09, nº 21/15 e nº 28/15, e demais disposições em contrário.

Blumenau - SC, em 08 de Dezembro de 2016; 47º Ano de Fundação.

FERNANDO TOMASELLI

Presidente da AMMVI